

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA 2.^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Falência n.º 0002981-86.2017.8.16.0033

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, administrador judicial nomeado no processo de recuperação judicial convocado em falência acima destacado, em que é falida a empresa **DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA. (“DMC”)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se acerca da r. determinação judicial constante no mov. 805.1, nos termos que seguem:

I – ITEM II DA R. DECISÃO

Em cumprimento do item “II” da r. decisão de mov. 805.1, o Administrador Judicial manifesta sua ciência quanto ao teor dos movimentos n.º 695/710, 724, 727/731, 762, 765, 768, 771, 774, 793, 802 e 804. Ciente também dos pedidos de mov. 722 e 801, bem como do termo de comparecimento constante no mov. 741.

Nos mov. 695, 697, 698, 703, 704, 708, 710 e 793 encontram-se os ofícios resposta dos Tabelionatos de Protesto de Títulos da Comarca de Curitiba e de Pinhais, e nos mov. 696, 701, 702, 706, 709 e 731 as certidões de distribuição de demandas judiciais. Os títulos e ações judiciais informados serão oportunamente analisados e considerados para a elaboração do Quadro Geral de Credores.

Já nos mov. 699, 700, 705, 707, 724, 727, 728, 729 e 730 foram juntados os ofícios resposta dos Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba (1º ao 9º Serviço) e da Comarca de Pinhais. Destes, cabe salientar que o expediente encaminhado pelo 6º Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba (mov. 729.1) não informa acerca da



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

existência de bens registrados em nome da Falida, razão pela qual se impõe a reiteração da ordem anteriormente encaminhada.

Ainda quanto às respostas recebidas pelos escritórios imobiliários, no mov. 724 o 2º Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba informou a existência de dois imóveis – matrículas n.º 52.484 e 52.485 – em nome da Sócia da Falida, Alessandra Bongiorno, apartamento e respectiva vaga de garagem adquiridos em outubro de 2009. Também o 9º Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba informou a existência de imóvel de propriedade de José Virgílio Castelo Branco – matrícula n.º 95.339, apartamento adquirido em maio de 2015 e alienado fiduciariamente ao HSBC BANK BRASIL SA. Uma vez que os imóveis integram o patrimônio dos sócios da Falida e não houve a extensão dos efeitos falimentares, o Administrador deixa de proceder a arrecadação dos referidos bens.

Contatou-se, também, o não recebimento do escritório resposta do 8º Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba, de modo que se fará necessária a reiteração do expediente.

Ciente ainda quanto à penhora no rosto dos autos requerida pela União (Fazenda Nacional) no mov. 722.1, bem como quanto aos autos de penhora no rosto dos autos provenientes das Execuções Fiscais n.º 5047212-70.2016.4.04.7000 (mov. 762.1), 5002667-07.2019.4.04.7000 (mov. 765.1), 5008938-03.2017.4.04.7000 (mov. 768.1), 5035635-27.2018.4.04.7000 (mov. 771.1), 5055289-97.2018.4.04.7000 (mov. 774.1). Salienta-se que as penhoras requeridas pela União correspondem exatamente com os autos de penhora no rosto alhures elencados.

Quanto ao requerimento do Estado do Paraná, para inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores, cabe informar que referida manifestação será considerada para a elaboração da lista do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Manifesta conhecimento também do escritório resposta do Banco Bradesco S.A (mov. 802.1), que apresenta os extratos bancários da Falida, bem como do Itaú Unibanco S.A (mov. 804.1), que informa que as contas em nome da Falida não foram movimentadas no período requisitado. Requer sejam os Bancos Oficiados para que



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

encerrem a conta e transfiram para conta vinculada ao Juízo eventual saldo remanescente. Idêntica providência requer seja realizada em relação aos Bancos do Brasil, Caixa Econômica Federal, Sicoob e Santander, nos quais foram localizadas contas em nome das falidas.

Por fim, quanto aos movimentos n.º 741.1/741.5 (Termo de Comparecimento e documentos anexos), este Administrador informa ciência e que já retirou os documentos ali elencados em 17/02/2020, conforme certificado nos autos no mov. 753.1.

II – DO CUSTO PARA A REMOÇÃO E GUARDA DOS BENS ARRECADADOS

No mov. 803.1, o Sr. Helcio Kromberg, leiloeiro público oficial, apresentou orçamento para remoção e guarda dos bens arrecadados neste processo falimentar, em substituição aos anteriormente informados no mov. 733.1. Segundo informa, para a remoção, aponta o valor aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e para a guarda dos bens uma estimativa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, para o aluguel de galpões em condomínio fechado.

Este Administrador concorda com a realização da remoção dos bens elencados, uma vez que é ato necessário à para garantir a efetividade da arrecadação e preservação do patrimônio da Massa Falida. Concorda, também, com o orçamento quanto às despesas para a remoção e guarda dos bens arrecadados. Porém, ressalva-se a necessidade de que a avaliação e realização do ativo seja efetuada com a maior brevidade o possível, evitando que as despesas com a guarda dos bens arrecadados se avolumem e resultem em prejuízo desnecessário para a massa, e, conseqüentemente, para os credores. Requer, ainda, considerando que o valor da locação do galpão onde estão atualmente os bens da falida importa em R\$ 4.393,23, o qual deverá ser devolvido, pois inadimplidos os valores, requer que o novo local de guarda dos bens tenha limitação desse valor mensal, no importe de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) mensais.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ademais, considerando que falida ainda não possui valores em espécie arrecadados, requer seja o leiloeiro intimado para dizer que concorda em receber os valores dos custos com os bens após a realização do ativo e venda de tais bens.

Assim, requer a nomeação do Sr. Helcio Kromberg para atuar no presente feito como avaliador e leiloeiro, intimando-o para dizer se concorda com a guarda dos bens pelo valor máximo mensal de R\$ 4.400,00, e com o recebimento dos valores após a arrematação, bem como alertando-o para a necessidade de avaliação e realização do ativo com a máxima brevidade possível.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, vem:

i) manifestar ciência quanto ao teor dos movimentos n.º 695/710, 724, 727/731, 762, 765, 768, 771, 774, 793, 802 e 804., dos pedidos de mov. 722 e 801, bem como do termo de comparecimento constante no mov. 741;

ii) requerer a expedição de novo ofício aos 6º e 8º Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba, para que informe acerca da existência de bens imóveis em nome da Falida, encaminhando com a resposta as respectivas matrículas;

iii) requerer a expedição de ofício aos Bancos Bradesco, Itaú, Bancos do Brasil, Caixa Econômica Federal, Sicoob e Santander solicitando que encerrem as contas abertas em nome da falida e transfiram o saldo remanescente para conta judicial vinculada ao processo;

iv) requerer seja nomeado o Sr. Helcio Kromberg para atuar no feito como avaliador e leiloeiro, opinando pela possibilidade de serem custeadas pela massa as despesas com a remoção e conservação dos bens, desde que: i) pagas após a arrematação; ii) o valor da locação mensal esteja limitado ao importe de R\$ 4.400,00, requerendo, ainda, que a avaliação e venda dos bens seja realizada com a maior brevidade possível.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 27 de julho de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

